Jaqueline Souto Mangabeira

De: in.Pacto Licitação <licitacao@inpacto.co>
Enviado em: segunda-feira, 8 de julho de 2024 13:24
Para: CX - CPL VALEC
Assunto: Recurso Administrativo - Concorrência 10/2023
Anexos: RECURSO IN.PACTO - INFRA DIGITAL.pdf

À INFRA S.A., POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Atenciosamente,

Priscila Leal
Head de Logística
(61) 2107.9301 / (61) 99110.3932
priscila.leal@inpacto.co/www.inpacto.co

À INFRA S.A., POR INTERMÉDIO DA SUA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 63/2023

PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº 50050.007063/2023-74

IN.PACTO COMUNICAÇÃO, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no art. 109 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** consoante as razões de fato e de direito adiante articuladas.

BRASÍLIA
Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300 inpacto@inpacto.co

I – Considerações Preliminares

Inicialmente, a Recorrente deixa registrado o seu respeito aos membros da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica de Licitação encarregada de julgar as propostas.

Importante frisar que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. Eventuais discordâncias, ora deduzidas, fundamentam-se na aplicação adequada da Constituição, da lei e do edital, diversa daquela adotada na decisão recorrida.

II – Da Tempestividade

De acordo com o item 20 do edital, a licitante dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, para interpor recurso administrativo em face das decisões proferidas nos autos do presente procedimento licitatório.

Portanto, tendo sido publicado o resultado do julgamento em Diário Oficial no dia 01/07/2024, o prazo recursal se iniciou em 02/07/2024, e encerra-se em 08/07/2024.

Assim, protocolizado nesta data, não remanesce a menor dúvida acerca da tempestividade da presente irresignação.

III –Síntese Dos Fatos

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. (Infra S.A.), por meio do Edital de Concorrência nº 63/2023, deu início à fase externa da licitação que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação digital, compreendendo "*a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital; c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos da Infra S/A, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias*".

No dia 26/06/2024 ocorreu a Quarta Sessão Pública para abertura dos invólucros das propostas de preços. As notas foram lançadas, conforme planilha abaixo:

BRASÍLIA
Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300 inpacto@inpacto.co

Licitante	Procedimento 1: Índice Técnico (IT)	Procedimento 2: Índice de Preços (IP)	Procedimento 3: Pontuação Final (PF)
In Pacto Comunicação Corporativa Digital	0,99	0,97	0,98
L2W3 Digital (Moringa Digital)	1	1,00	1,00
Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web	0,95	0,25	0,74
In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA	0,93	0,96	0,94

Ordem	Licitante	Pontuação Final	CNPJ
1	L2W3 Digital (Moringa Digital)	1,00	05.244.232/0001-09
2	In Pacto Comunicação Corporativa Digital	0,98	26.428.219/0001-80
3	In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA	0,94	15.758.602/0001-80
4	Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web	0,74	07.660.888/0001-38

É justamente em face desta decisão que se interpõe o presente recurso administrativo.

IV – Fundamentos do Recurso

No presente recurso, a In Pacto Comunicação, de forma respeitosa, apresenta a essa douta Comissão Especial de Licitação alguns questionamentos pertinentes à nota concedida à licitante L2W3 Digital (Moringa Digital), bem como argumentos sólidos à reconsideração desta pontuação final por ela alcançada nos quesitos do certame.

Além disso, não obstante o zelo da coisa pública por esta I. Comissão, algumas questões aqui deduzidas se resumem a equívocos interpretativos e à aplicação correta dos termos do edital, do regulamento interno de licitações, da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal, como será apresentado a seguir.

a) Da Inexequibilidade da Proposta apresentada por L2W3 Digital (Moringa Digital)

O Edital de referência é regido pela Lei nº 8.666/98, pois publicado antes do início da vigência da nova Lei (nº 14.133/2021).

É a previsão da Lei nº 8.666/98, aplicável para a situação:

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

BRASÍLIA
Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF
55 61 2107-9300 inpacto@inpacto.co

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)

Art. 48. **Serão desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis**.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Como reconhecido por esta douta Comissão de Licitação em e-mail enviado no dia 26/06/2024 para a referida licitante, o desconto de 50,50% sobre os valores dos preços unitários dos produtos e serviços essenciais ultrapassou o que se considera preço exequível.

Ao ser questionada acerca da justificação e comprovação de exequibilidade da proposta, a licitante não se desincumbiu do ônus de demonstrar capacidade de cumprir com a proposta, uma vez que não indicou objetivamente e especificamente todos os itens que compuseram o valor proposto, se limitando a apresentar planilha genérica e contrato alegado como similar, sem as respectivas notas fiscais.

BRASÍLIA
Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF
55 61 2107-9300 inpacto@inpacto.co

É recomendado que a empresa, além de abrir detalhadamente sua planilha de custos, de forma a mostrar todos os componentes do preço e, também apresente cópias de contratos já executados, com as respectivas notas fiscais, memórias de cálculos e outros documentos que demonstrem a exequibilidade do preço de sua proposta.

Sobre o tema, cabe colacionar julgado que o enfrenta:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. (...) **PROPOSTA MANIFESTAMENTE INFERIOR ÀS DEMAIS E AO PREÇO DE MERCADO**. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE **VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES SEVERAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) De acordo com o documento constante no mov. 1.8 dos autos de origem, a proposta do agravante possui valor de R$ 2.950,00, enquanto as propostas apresentadas pelos demais licitantes exprimem valor de R$ 3.550,00 e R$ 3.518,75. Assim sendo, é evidente que o valor apresentado se encontra não apenas abaixo do preço de mercado como também é claramente discrepante em comparação às demais ofertas, elucidando a existência de erro de digitação no momento de formulação da proposta. Ainda, não se deve perder de vista que, qualquer que seja o procedimento que antecede a formação do contrato, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta. No § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 determina a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. **Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93 admite propostas incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado. a renúncia parcial ou total dos valores relativos a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. Mas, para isso, exige a comprovação das condições aptas para que ocorra essa renúncia que configura forte redução do valor cotado frente ao valor de mercado. No mesmo sentido, o art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 impõe que serão desclassificadas " propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". Dessa forma, **falhou a Administração Pública ao levar adiante um procedimento com proposta**

BRASÍLIA
Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300 inpacto@inpacto.co

> **manifestamente inexequível, caracterizando omissão em filtrar as propostas que cumprem os requisitos mínimos para figurarem no certame. Outrossim, considerando a existência de outros licitantes no procedimento licitatório (mov. 1.8 dos autos de origem), a exclusão da parte autora do certame não implica em prejuízo à licitação, que poderá continuar normalmente com a análise das demais propostas apresentadas.** (...) Sendo assim, o recurso deve ser desprovido, ante as razões postas na fundamentação supra. Condena-se o reclamado recorrente a pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizado, ficando dispensado do pagamento das custas nos termos do art. 5º da Lei nº. 18.413/2014. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Município de Mandaguaçu/PR, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Camila Henning Salmoria, com voto, e dele participaram os Juízes Manuela Tallão Benke (relator) e Marcelo De Resende Castanho. 11 de abril de 2019 Manuela Tallão Benke Juíza Relatora (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002912-23.2017.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 12.04.2019)
>
> (TJ-PR - RI: 00029122320178160108 PR 0002912-23.2017.8.16.0108 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 12/04/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/04/2019, grifo nosso)

Desse modo, considerando que a licitante vencedora apresentou proposta com preço zero para honorários e desconto de 50,50% sobre os valores dos preços unitários dos produtos e serviços, sem, no entanto, demonstrar de maneira suficiente a exequibilidade da proposta, restam flagrantemente prejudicados o princípio da igualdade e o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual a licitante vencedora deve ser desqualificada.

V – Da Conclusão e Pedido

Ante o exposto, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação, diante do exposto, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, e reconheça a desclassificação da licitante L2W3 Digital (Moringa Digital), e, consequentemente, reconheça In Pacto Comunicação como vencedora do certame.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reforme a decisão da seção do dia 26/06/2024, para declarar vencedora a

BRASÍLIA
Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF
55 61 2107-9300 inpacto@inpacto.co

empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente completa e exequível.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2024.

VITOR PACHECO DA COSTA FORTES:72547081172

Assinado de forma digital por VITOR PACHECO DA COSTA FORTES:72547081172
Dados: 2024.07.08 13:19:43 -03'00'

in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS

CNPJ: 26.428.219/0001-80

Vitor Pacheco da Costa Fortes

Representante Legal

CPF: 725.470.811-72

RG: 1.900.515 SSP/DF

BRASÍLIA
Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300 inpacto@inpacto.co